



PROCESSO N.º:	411965/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
CNPJ:	01.617.905/0001-78
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CARLINDA
NÚMERO OS:	2716/2022
EQUIPE TÉCNICA:	EDIVALDO MOTA ARAUJO

Exmo. Conselheiro Relator

Trata-se de Relatório Preliminar de Instrução de Contas com o resultado do exame das contas anuais e da Previdência Municipal do Município CARLINDA, exercício financeiro de 2021 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A equipe técnica designada para análise da demanda conclui pela existência dos achados abaixo indicados, com sugestão de determinações/recomendações, e sugere ao Conselheiro Relator a citação da responsável para apresentar alegações de defesa, nos termos dos princípios do contraditório e ampla defesa:

CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) *O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (65,16%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. Diferença a menor de R\$ 405.896,78. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB*

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Subscrição de demonstrativos contábeis inconsistentes: Valor atualizado, no Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, para fixação das despesas é de R\$ 46.994.468,41, valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas (R\$ 47.479.698,41), diferença de R\$ 485.230,00, sem considerar as operações intraorçamentárias no valor de R\$ 2.490.952,42 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Ausência de divulgação das audiências públicas referente às leis de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA) e suas alterações, além da ausência dos Relatórios anuais de avaliação do PPA no Portal Transparência,*





contrariando os art. 37, CF e art. 48, LRF. RN 25/2012-TP/TCE-MT - Tópico - 3.1.4. Divulgação das leis de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA) e alterações no Portal Transparência

Sugestão de Recomendações/Determinações:

11.1.1. sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que:

11.1.1.1. indique, no texto da publicação em meio oficial da Lei de Diretrizes Orçamentária Anual, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos. (item 3.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias);

11.1.1.2. na elaboração das próximas LDO, sejam efetuados estudos que visem contribuir na definição de metas previstas condizentes com a realidade do município e assim, registrar de forma efetiva, a política fiscal definida pela gestão. (item 3.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias);

11.1.1.3. efetue o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, principalmente o estabelecimento de percentual de crédito adicional suplementar, levando-se em consideração a situação econômico-financeira do país (art. 22, I, Lei 4320/64), de modo refletir de forma mais apropriada e oportuna a realidade municipal, além da utilização de critérios técnicos, empregando-se como base, a arrecadação dos três últimos exercícios e a expectativa de arrecadação no exercício financeiro em questão, evitando volumosas modificações durante a execução do orçamento. (item 3. 1. 3. 1. 1. Limite de fixação de crédito adicional suplementar);

11.1.1.4. efetue, até o exercício de 2023, a aplicação do valor mínimo para a manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, 25% da Receita Base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do exercício, acrescido o valor de , correspondente ao valor não R\$ 468.370,69 aplicado nas Contas Anuais de 2021. (item 6.2. Educação);

11.1.1.5. efetue, no exercício seguinte, a aplicação do valor mínimo para a remuneração dos profissionais da educação, ou seja, 70% da Receita Base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, acrescido o valor de R\$ 405.896,78, correspondente ao valor não aplicado nas Contas Anuais de 2021. (item 6.2.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

11.1.1.6. aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. (item 7.1. Resultado Primário)

11.1.2. sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Tribunal de Contas que:

11.1.2.1. avalie a conveniência e oportunidade da revisão e atualização da norma que apresenta Cartilha de Classificação de Irregularidades (RN 17/2010-TP, atualizada pela RN 2/2015-TP), de forma a se adequar a legislação vigente; além da norma que descreve todos os documentos exigidos pelo TCE-MT (Resolução Normativa 3/2015-TP e normas correlatas), de modo a prever o encaminhamento, por meio eletrônicos, de documentos indispensáveis para exame das contas anuais de governo dos fiscalizados. (item 6. 2. 1. 1. Classificação de Irregularidades (RN 17/2010-TP)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Encerrada a instrução preliminar por parte desta Secretaria, é a informação que submete-se à apreciação superior.

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 9 de Junho de 2022.

CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA

SECRETARIO

